

Medida Provisória nº 931, de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.



Emenda de Plenário nº _____

Alterar o art. 8º do texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, com nova redação ao §2º-A do art. 124 da lei 6.404, de 1976, nos seguintes termos:

Art. 1º O §2º-A do art. 124 da lei 6.404, de 1976 para a vigorar com a seguinte redação:

“§2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e de capital fechado, respectivamente, e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados prevê que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá, para as sociedades anônimas de capital aberto, autorizar a realização de assembleia totalmente digital; contudo, entendemos que tal excepcionalidade deve ser estendida também às companhias fechadas.

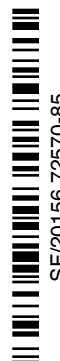
Salientamos que com as mudanças provocadas pela MP nº 931, de 2020, o DREI já poderá regulamentar a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedade limitadas, cooperativas e companhias fechadas.

No caso das sociedades limitadas e cooperativas, será possível prever que a reunião ou assembleia seja totalmente virtual, porque não há, nas respectivas leis, nenhuma regra que exija a realização em local físico.

No entanto, no caso das companhias, a Lei nº 6.404, de 1976, tem regra expressa sobre a realização da assembleia em local físico (art. 124, § 2º), e a MP nº 931 acabou permitindo que essa regra seja excepcionada apenas para companhias abertas, mediante regulamentação da CVM, esquecendo-se de conferir tal permissão também para as companhias fechadas, mediante regulamentação do DREI.

Assim, caso não seja ajustado o texto constante do § 2º-A do art. 124 da LSA, tal como ora proposto, teremos uma incoerente situação: sociedades limitadas, cooperativas e companhias abertas poderão fazer reuniões e assembleias totalmente virtuais, mas companhias fechadas não terão essa mesma possibilidade.

Senador Fernando Bezerra Coelho
Líder do Governo



SF/20156.72570-85